

TC 011.094/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Prudente de Moraes

Responsáveis: Haroldo Cunha Abreu (CPF 219.336.006-59) e Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda (CNPJ 65.118.747/0001-94)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Sr. Haroldo Cunha Abreu, na condição de ex-prefeito de Prudente de Moraes/MG (Gestões: 2005/2008 e 2009/2012), em razão da execução parcial do Convênio 401/2003, Siafi 490162, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a “execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 21-39), alterado pelo segundo termo aditivo (peça 1, p. 284-286), foram previstos R\$ 623.218,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 599.536,45 seriam repassados pelo concedente e R\$ 23.682,31 corresponderiam à contrapartida, sendo que, do valor a cargo da prefeitura R\$ 17.559,31 seriam relativos à obra e R\$ 6.123,00 seriam relativos ao Programa de Educação e Mobilização Social (PESMS).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, cf. tabela abaixo:

N. ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data de crédito na conta específica
901079	150.000,00	2/2/2006	2/2/2006
912028	329.629,16	1/11/2007	6/11/2007
Total	479.629,16		

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2011, conforme cláusula décima primeira do termo do ajuste (alterada pelos termos aditivos 1 e 3 a 6 – peça 1, p. 334) relativa à vigência, e previa 60 dias, i.e., 25/7/2011, para a apresentação da prestação de contas.

5. Esgotadas as medidas administrativas internas, a Funasa elaborou o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 150-160), com indicação circunstanciada das providências adotadas, bem como realizou a inscrição do nome do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor de R\$ 1.028.409,22, conforme Nota de Lançamento 2013NL600162, de 6/6/2013 (peça 3, p. 57). Observa-se que o fato gerador do prejuízo data de fevereiro de 2006 (item 3), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 21/8/2013.

6. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação pela área técnica da Divisão de Engenharia de Saúde Pública - Diesp/Funasa de 100% do valor pactuado, em razão da execução parcial do objeto pactuado, da não identificação do convênio nas notas fiscais, e de possíveis irregularidades no processo licitatório, cf. informado no Relatório de Visita Técnica n. 3, de 25/3/2011 (peça 1, p. 358-360), no Relatório de Visita Técnica Final, de 29/4/2011 (peça 1, p. 362-378); no Parecer Financeiro n. 292/2011, de 1/9/2011 (peça 2, p. 38-48) e no Parecer Financeiro Final n. 12/2012, 3/2/2012 (peça 2, p. 74-76).

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p. 176-179) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 180) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 181).

8. Em Pronunciamento Ministerial de peça 3, p. 182, o Ministro de Estado Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme Relatório de Visita Técnica Final, de 29/4/2011 (peça 1, p. 362-378):

a) De acordo com Relatório de Visita Técnica n. 3 da Diesp/Funasa (peça 1, p. 358-360), item 5, no dia 16/02/2011 realizou-se visita técnica visando a verificação da execução física das obras do convênio 0401/2003. Recomendou-se a não aprovação do mesmo, uma vez que nem objeto e nem objetivo foram cumpridos.

b) Foram identificadas as notas fiscais da empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda, conforme quadro abaixo:

N. Nota Fiscal	Valor	Data	Cheque/TED	Valor	Nº convênio
1999	120.462,50	2/6/06	850.001	120.462,50	Não tem
2001	29.890,72	5/7/06	850.002	29.890,72	Não tem
2143	94.271,48	7/11/07	TED	94.271,48	Não tem
2155	42.273,90	3/12/07	TED (falta comprovante)	42.273,90	Não tem
2185	87.884,60	11/2/08	TED (falta comprovante)	86.126,91	Não tem
2194	74.565,13	5/3/08	TED (falta comprovante)	73.073,83	Não tem
2207	21.402,74	18/4/08	TED	20.974,69	Não tem
			Total pago:	467.074,03	

c) Nenhuma nota tem indicação do n. do convênio, conforme determina o art. 30, da IN STN 01/97. Embora as notas fiscais tenham a identificação do número da licitação e do nome do objeto conveniado, em nenhum momento do processo licitatório se informa que os recursos foram da Funasa - ao contrário, diz-se que serão "custeadas por recursos próprios da dotação orçamentária da prefeitura...", conforme se verifica no subitem 1.10 do edital. Diante do exposto, a área técnica da Funasa recomendou a glosa de todas as notas fiscais, de acordo com o Acórdão nº 958/08 — TCU – 2ª câmara: "3.2 Determinar à FUNASA que: ... 3.1.9 Impugne nas prestações de contas, as despesas cujas notas fiscais não identifiquem precisamente o número do convênio a que elas se referem ou que não apresentem o "atesto" de comprovação da liquidação das mesmas, nos termos do art. 30 da IN/STN 01/97, sob pena de responsabilização".

d) As notas fiscais 2155, 2185 e 2194 não têm a comprovação de depósito ou de transferência do seu pagamento à empresa contratada. Não há identificação do destino dos recursos debitados.

e) Não foram depositados os valores da contrapartida, proporcionalmente, na conta

específica do convênio, contrariando o inciso II, do art. 7º, da IN STN 01/97.

f) Não há despesas referentes ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

g) Foram apurados rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 16.233,42, até o mês de fevereiro de 2011, portanto não computado o mês de março/2011 em razão de a convenente não ter apresentado tal extrato.

h) A licitação Tomada de Preços 02/2006 (peça 1, p. 226-230), não foi por item contrariando o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93 e acórdãos do TCU. Conforme descrito no subitem 1.10 do tópico licitação. Conforme dito no subitem 1.10 do relatório de visita, no caso específico e s.m.j., se a licitação fosse somente para o objeto pactuado, outras empresas de menor porte poderiam ter participado, tendo em vista as exigências das comprovações na fase de habilitação.

i) Foi assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda contrato s/nº, em 9/5/2006, com prazo de execução de nove meses. Seu extrato foi publicado no quadro de avisos da prefeitura, quando deveria ser na imprensa oficial, nesse caso, no D.O.U., conforme § único do art. 61 da Lei 8.666/93. Consta termo aditivo e, nesse termo, a informação de que as obras ficariam suspensas até o repasse dos recursos pelo órgão concedente. Não há informação sobre rescisão contratual.

j) O valor orçado pela Administração foi de R\$1.490.852,87, sendo R\$982.798,07 da parte que compete ao objeto do convênio com a Funasa, ou seja, para o esgotamento sanitário.

k) O valor estimado na licitação para o objeto do convenio é 59,26% maior que o valor pactuado para a execução da obra. Entretanto não foi justificado e demonstrado tal acréscimo, no valor pactuado no plano de trabalho. Ou seja, deveria ter sido solicitada, pelo convenente, autorização da concedente sobre o novo valor, tendo em vista o contido no inciso V do art. 2º, concomitantemente com os artigos 15 e 16, todos da IN STN 01/97.

10. Tendo em vista as irregularidades existentes e, a fim de embasar os pareceres da área técnica de engenharia e da área financeira da Funasa, propõe-se a realização de diligência:

a) à Funasa, para que envie cópia:

A1) das Notas Fiscais sem indicação do n. do convênio,

A2) do Edital do procedimento licitatório 016/2006, Tomada de Preços 02/2006,

A3) do contrato resultante da Tomada de Preços 02/2006, assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.,

A4) da publicação do contrato referido no item A3,

A5) dos extratos da conta n. 13.746-4 (cf. documento peça 1, p. 314), destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio n. 401/2003, no período de 2/2/2006 (cf. Ordem Bancária n. 901079) até 25/7/2011 e, ainda, demonstrativos dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

b) ao Banco do Brasil, agência 3212-3, para que envie os extratos da conta n. 13.746-4, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio n. 401/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Prudente de Morais, no período de 2/2/2006 (conforme Ordem Bancária n. 901079) até 25/7/2011, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), em especial as transferências realizadas nas datas de 14/12/2007, 28/2/2008 e 20/3/2008, nos valores R\$ 42.273,90; R\$ 86.126,91 e R\$ 73.073,83, respectivamente, e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

CONCLUSÃO

11. Para aprofundamento da análise das questões elencadas no item 9 e, para fins de definir nos autos a responsabilidade solidária, bem como a adequada caracterização do débito, na forma do art. 202 do RI/TCU, faz-se necessária a realização de diligência saneadora, conforme proposto no item 10 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a:

a) realização de diligência à Funasa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos seguintes documentos, necessários ao saneamento dos autos:

1) notas fiscais sem indicação do n. do convênio (inclusive do verso, quando houver qualquer anotação)

2) edital do procedimento licitatório 016/2006, Tomada de Preços 02/2006,

3) contrato resultante da Tomada de Preços 02/2006, assinado com a empresa Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda.,

4) publicação do contrato suprarreferido (item 3),

5) extratos da conta n. 13.746-4, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio n. 401/2003, no período de **2/2/2006** (cf. Ordem Bancária n. 901079) até **25/7/2011** e, ainda, demonstrativos dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

b) realização de diligência ao Banco do Brasil, agência 3212-3/ Matozinhos-MG, para que remeta a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta n. 13.746-4, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio n. 401/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Prudente de Moraes, no período de **2/2/2006** (conforme Ordem Bancária n. 901079) até **25/7/2011**, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), em especial as transferências realizadas nas datas de 14/12/2007, 28/2/2008 e 20/3/2008, nos valores R\$ 42.273,90; R\$ 86.126,91 e R\$ 73.073,83, respectivamente, e, ainda, demonstrativos dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

b1) Endereçamento:

Gerente da Agência do Banco do Brasil em Matozinhos/MG
Av. Caio Martins, 26 – Centro - Matozinhos/MG
35.720-000

[Telefone: (31) 3712-4696]

b2) Parágrafo adicional ao Ofício: *Esclareço que a mencionada conta foi utilizada, especificamente, para acolher recursos públicos federais transferidos a conveniente, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário.*

SECEX-MG, em 24 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE

AUFC – Mat. 5676-6